



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Lei nº _____ / _____
Data: _____ / _____ / _____

AUTOGRAFO Nº 311/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17

ORIGEM Nº 015/2017

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 116, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR – PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTOGRAFO Nº 311/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/17

ORIGEM Nº 015/2017

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O § 4º, I,II, IV, V do art. 413 da LCM 116/16 passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. Enquanto não for aprovada a revisão total da Planta Genérica de Valores imobiliários, ficam aprovados os Valores Unitário do metro quadrado de terreno constantes do Anexo IV desta Lei para efeito de apuração do valor venal dos imóveis e se manterão os valores unitários atuais de edificações, conforme disposto na Lei 2.337/1991 e atualizações posteriores, para efeito da base de cálculo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a partir do exercício de 2017, mediante a seguinte aplicação gradual:

- I. No lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício financeiro de 2017, fica estabelecida a aplicação do percentual de 10 % (dez por cento) dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, para efeito de base de cálculo do lançamento do IPTU dos imóveis residenciais unifamiliares; imóveis não edificados e os imóveis nos quais são exploradas atividades comerciais, industriais e de serviços;
- II. Para efeito de base de cálculo do lançamento do IPTU do exercício de 2018, fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, em relação ao exercício anterior dos imóveis residenciais unifamiliares e imóveis nos quais são exploradas atividades comerciais, industriais e de serviços; 0% (zero por cento) para imóveis não edificados com área igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 10% (dez por cento) para imóveis não edificados com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV. Para o exercício de 2019 e seguintes, o IPTU para imóveis residenciais unifamiliares, imóveis nos quais são explorados atividades comerciais, industriais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

e de serviços e imóveis não edificados a base de cálculo do imposto será gradativamente acrescida, na proporção de 5% (cinco por cento) ao ano, em relação ao exercício anterior, até atingir a integralidade da avaliação dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei;

- V. Para os imóveis em condomínios verticalizados (apartamentos), fica estabelecida a aplicação da integralidade dos valores unitários de terrenos descritos no anexo IV desta Lei, já a partir do exercício de 2017.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os incisos III e VII, do § 4º do Art. 413 da LCN 116/2016 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 28 de novembro de 2017.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Plenário em Sessão do dia 28 de novembro de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 28/11/2017

Ivonete Almeida de Andrade Ludgério
Presidente

Secretário - S.A.P.

Bruno Laerte Faustino de Sousa
1º Secretário